



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$100

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

	Ano	Semestre
As três séries . . .	560\$	300\$
A 1.ª série . . .	340\$	180\$
A 2.ª série . . .	340\$	180\$
A 3.ª série . . .	320\$	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Do Decreto n.º 229/70, que aprova o Regulamento do Exercício da Profissão Farmacéutica no Ultramar.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 285/70:

Determina que os representantes do Ministério das Finanças nas Bolsas de Fundos e Câmbios de Lisboa ou do Porto sejam remunerados por meio de gratificação a fixar por despacho do Ministro.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem os Governos da República Dominicana, da Trindade e Tabago, da República Democrática do Congo, da República Federal Socialista da Jugoslávia e da República da Zâmbia depositado os seus instrumentos de adesão ao Acordo em que se estabelecem arranjos provisórios para um sistema global de comunicações comerciais por satélites.

Ministério das Obras Públicas:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 11.º do orçamento do Ministério.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 306/70:

Reforça uma verba inscrita no n.º 1.º da alínea b) do n.º 10) do artigo 322.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de S. Tomé e Príncipe para o ano em curso.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 286/70:

Determina que os concursos para habilitação de professores de Canto Coral e Lavoros Femininos só são válidos para o provimento de vagas que ocorram no prazo de três anos, a partir da publicação no *Diário do Governo*, da relação graduada dos concorrentes aprovados, salvo para aqueles que, após a aprovação no concurso, prestarem serviço no ensino oficial, classificado de *Bom*, sem interrupção superior a três anos lectivos consecutivos ou quatro interpolados.

tério do Ultramar, Direcção-Geral de Saúde e Assistência, o Decreto n.º 229/70, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 31.º, onde se lê: «... o ramo de medicamentos e produtos nacionais», deve ler-se: «... o ramo de medicamentos e produtos medicinais.»

No artigo 44.º, onde se lê: «... ou pelos seus directores colaboradores...», deve ler-se: «... ou pelos seus directos colaboradores...»

No artigo 90.º, n.º 2, onde se lê: «... ou possam produzir um efeito prático...», deve ler-se: «... ou possam produzir um efeito idêntico...»

No artigo 93.º, n.º 1, onde se lê: «... traz inconveniente para a saúde pública», deve ler-se: «... traz inconvenientes para a saúde pública.»

No artigo 95.º, n.º 3, alínea a), onde se lê: «... das características farmacológicas de medicamento...», deve ler-se: «... das características farmacológicas do medicamento...»

No mesmo artigo e número, alínea d), onde se lê: «... da sua composição qualificativa e quantitativa...», deve ler-se: «... da sua composição qualitativa e quantitativa...»

No artigo 106.º, n.º 2, onde se lê: «... ouvida a Direcção-Geral de Saúde e Assistência...», deve ler-se: «... ouvida a Direcção-Geral de Saúde e Assistência...»

No artigo 129.º, alínea a), onde se lê: «... o serviço farmacêutico participar...», deve ler-se: «... o serviço farmacêutico particular...»

Presidência do Conselho, 11 de Junho de 1970. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 285/70

Nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de Novembro de 1957, compete ao representante a designar pelo Ministério das Finanças a presidência e fiscalização das operações efectuadas nas Bolsas de Fundos e Câmbios.

Não prevê, porém, a legislação actual a possibilidade de tais funções serem remuneradas.

Nestes termos, e usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 118, de 20 de Maio findo, pelo Minis-